AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027637 - TO (2022/0295470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
AGRAVADO	:	RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ISENÇÃO QUE TAMBÉM ALCANÇA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a segurança para o afastamento de incidência de ICMS sobre o serviço de transporte rodoviário de cargas de produtos destinados à exportação. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para conceder a segurança. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, negou-se o provimento.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem

Documento eletrônico VDA44003992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:25
Código de Controle do Documento: 542e5080-8975-4864-9a11-39bad6d0cf88

como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Ademais, a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 710.260/RO, firmou o entendimento que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, o transporte interestadual. Nesse sentido: REsp n. 2.044.616, Ministro Francisco Falcão, DJe de 7/3/2023; e AgInt no AREsp n. 1.323.892/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44003992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:25
Código de Controle do Documento: 542e5080-8975-4864-9a11-39bad6d0cf88

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027637 - TO (2022/0295470-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
AGRAVADO	:	RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ISENÇÃO QUE TAMBÉM ALCANÇA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a segurança para o afastamento de incidência de ICMS sobre o serviço de transporte rodoviário de cargas de produtos destinados à exportação. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para conceder a segurança. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, negou-se o provimento.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem

Documento eletrônico VDA44004038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:22
Código de Controle do Documento: d58dd214-5c31-4838-b1fa-9891045dcddd

como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Ademais, a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 710.260/RO, firmou o entendimento que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, o transporte interestadual. Nesse sentido: REsp n. 2.044.616, Ministro Francisco Falcão, DJe de 7/3/2023; e AgInt no AREsp n. 1.323.892/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ICMS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. SEM RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em que pese o ente público alegar que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, ante o entendimento sedimentado pelo plenário do STF no Tema nº 475 - "A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação", é válido salientar que a matéria possui repercussão infraconstitucional e, sob este contexto, esta Corte de Justiça tem se manifestado em consonância ao entendimento firmado pelo STJ, que é favorável à recorrente. 2. Embora no caso em apreço não se aplique a imunidade exposta no art. 155, § 2º, X, "a", da CF, consoante entendimento do STF, observa-se que remanesce motivação no âmbito infraconstitucional, nos termos da interpretação elucidada ao art. 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996. 3. O Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 1.287/2001), possui, também, previsão no sentido de não aplicação do ICMS no transporte interestadual sobre operações que envolvam mercadorias destinadas ao mercado externo. 4. Recurso conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA44004038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:22
Código de Controle do Documento: d58dd214-5c31-4838-b1fa-9891045dcddd

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ao contrário do que restou sustentado na decisão ora agravada o recurso especial do ente público apontou de forma adequada e específica em que consistiu a violação aos artigos 489 e 1022 do CPC pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar na incidência do enunciado da Súmula 284do STF, consoante será demonstrado a seguir.
>
> [...]
>
> Nas razões do recurso especial o recorrente expôs claramente que a negativa de prestação jurisdicional, no caso, decorre justamente da ausência de emissão de juízo de valor, pelo Tribunal de piso, quanto ao conteúdo veiculado pelos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, razão pela qual não há que se falar em deficiência das razões recursais, no ponto.
>
> Outrossim, o objeto de irresignação por parte do Estado reside na violação ao art. 1ºda LC nº 24/1975; art. 8º, I da LC nº 24/1975; art. 3º, II, e, parágrafo único, I, da LC Nº 87/1996; art. 111, II, do CTN. Isso porque, diversamente do que consignado no aresto recorrido, a isenção legal conferida pelo artigo 3º, II, da LC 87/1996 abarca apenas a prestação de serviços referentes à efetiva exportação, não sendo o caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe

Documento eletrônico VDA44004038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:22
Código de Controle do Documento: d58dd214-5c31-4838-b1fa-9891045dcddd

15/6/2016.]

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 710.260/RO, firmou o entendimento que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, o transporte interestadual. Nesse sentido: REsp n. 2.044.616, Ministro Francisco Falcão, DJe de 7/3/2023; e AgInt no AREsp n. 1.323.892/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44004038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:22
Código de Controle do Documento: d58dd214-5c31-4838-b1fa-9891045dcddd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.027.637 / TO

Número Registro: 2022/0295470-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005054920088140000 00107222220208272700 00122500420208272729 00129368320208272700
00358609820208272729 08018041220198140301 107222220208272700 122500420208272729
129368320208272700 358609820208272729 5054920088140000 8018041220198140301 904476999221

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
RECORRIDO	:	RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL VICENTE GONÇALVES TOBIAS - MT014895

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
AGRAVADO	:	RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL VICENTE GONÇALVES TOBIAS - MT014895

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 18/04/2023.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36213291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:38:59
Código de Controle do Documento: 5f9c8562-13d4-4f9a-8f34-2d095d4ba5ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0295470-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.027.637 / TO**

Números Origem: 00005054920088140000 00107222220208272700 00122500420208272729 00129368320208272700 00358609820208272729 08018041220198140301 107222220208272700 122500420208272729 129368320208272700 358609820208272729 5054920088140000 8018041220198140301 904476999221

PAUTA: 01/10/2024 JULGADO: 01/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
RECORRIDO	:	RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
AGRAVADO	:	RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA43704877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 01/10/2024 15:40:51
Código de Controle do Documento: C027D10D-A50C-4DE4-9426-B508D9B2B72F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0295470-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.027.637 / TO**

Números Origem: 00005054920088140000 00107222220208272700 00122500420208272729 00129368320208272700 00358609820208272729 08018041220198140301 107222220208272700 122500420208272729 129368320208272700 358609820208272729 5054920088140000 8018041220198140301 904476999221

PAUTA: 01/10/2024 JULGADO: 15/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
RECORRIDO	:	RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR - TO010818
AGRAVADO	:	RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL DA COSTA GARCIA - MT009478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43984035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/10/2024 18:02:01
Código de Controle do Documento: E5808D0A-FDE8-4558-8B12-777AD145E69B